



**ESTADO DE GOIÁS - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGARÇAS
2ª VARA JUDICIAL**

SENTENÇA

Natureza: **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Processo n.: **0406246-54.2015.8.09.0014**

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS**

Requerido (a): **HELOISA HELENA PEREIRA LEÃO RESENDE**

Trata-se, nos presentes autos, de **ação civil de responsabilização por improbidade administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em desfavor de **Heloisa Helena Pereira Leão Resende e Plínio Leão Resende**, sucessores processuais de **Osmar Leão Resende**, todos devidamente qualificados.

Narra a inicial que, no ano de 1998, Osmar Leão Resende foi nomeado pelo prefeito de Aragarças/GO para o cargo de Coordenador Geral, tendo como atribuição organizar e cuidar dos problemas atinentes à temporada de praia.

No exercício da função, incorporou ao R\$ 24.803,00 ao seu patrimônio, valores oriundos da concessão da exploração econômica na faixa de areia da praia de Aragarças/GO, que deveriam ter sido depositados nos cofres do município, conforme determinado pelo Decreto Municipal n. 23 de 16 de abril de 1998.

Os valores foram depositados em conta bancária pessoal do Coordenador Geral (Osmar Leão Resende).

Juntou-se o inquérito civil público (evento 3, docs. 02, 03, 04 e 05).

Recebida a inicial, foi decretado o bloqueio dos bem móveis, imóveis e automotores,

bem como se determinou a notificação do requerido (evento 3, doc. 07).

Houve bloqueio do imóvel registrado sob a matrícula n.º 3523, Livro 2-L, folha 241, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aragarças/GO, bem como foi anotada restrição de transferência dos veículos de placas PRG5946, OOE0257, ONF4351 e NLP7619.

Em evento 11, Heloisa Helena Pereira Leão Resende, casada com o réu pelo regime de comunhão universal de bens, requereu habilitação nos autos, em razão do óbito de Osmar Leão Resende.

Instado, o Ministério Público do Estado de Goiás manifestou pela habilitação de todos os herdeiros necessários do *de cujus* (evento 20).

Decisão de evento 22 defere o pedido de habilitação de evento 11 e acolhe o pleito ministerial, determinado a inclusão e a citação de todos os herdeiros necessários.

Citada (evento 27), Heloisa Helena Pereira Leão Resende suscitou a prescrição do ato de improbidade e, no mérito, a ausência de dolo e ausência de provas de Osmar Leão Resende (evento 29).

Citado (evento 26), Plínio Leão Resende arguiu a inexistência de dano e dolo (evento 30).

Novo pedido de Heloísa Helena Pereira Leão para reconhecimento da prescrição em evento 54.

Em evento 60, o Ministério Público do Estado de Goiás requereu a conversão da presente ação de improbidade administrativa em ação civil pública de ressarcimento de dano ao erário causado por ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do artigo 8º c/c artigo 17, §16, todos da Lei n. 8.429/92, com o consequente recebimento da inicial em relação aos sucessores do requerido e citação de todos para, querendo, apresentarem suas contestações.

Decisão de evento 62 indefere a conversão da ação e determina o prosseguimento do feito em relação aos sucessores, entendendo que o ressarcimento ao erário é imprescritível (no limite do valor da herança ou do patrimônio transferido), reconhecendo a prescrição das demais sanções. No mesmo *decisum*, foi proferida a decisão prevista no art. 17, § 10-C da LIA, indicando

com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, isto é, a do art. 9º, inciso XI da LIA.

Assim, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (art. 17, § 10-E, da LIA).

Os réus pugnaram a produção de prova oral (eventos 67 e 69), enquanto a parte autora pugnou o julgamento antecipado do mérito (evento 71).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, pois desnecessária a produção de prova oral para a solução da controvérsia, sendo a questão meramente de direito.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, até porque o juiz é o destinatário da prova (CPC, artigo 370), cabendo-lhe aquilatar e indeferir aquela que entender descabida.

Não subsistindo questões processuais ou preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito.

O ato de improbidade administrativa é uma consequência lógica do desrespeito ao princípio da moralidade, tratando-se de um dos princípios que norteiam a administração pública, disposto no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desse modo, o ato de improbidade importa nos efeitos previstos constitucionalmente no artigo 37, § 4º, *in verbis*:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ao disciplinar o tema, a Lei n. 8.429/92 dispõe sobre os atos de improbidade administrativa e as respectivas sanções. A referida norma estabeleceu 03 (três) formas de atos caracterizadores de improbidade administrativa, sendo eles: a) atos que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º), b) atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10) e c) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).

Nestes autos, imputa-se ao réu a prática do art. 9º, inciso XI da LIA:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

In casu, Osmar Leão Resende foi nomeado para atuar como Coordenador Geral com poderes para organizar, deliberar, fazer sorteio, formar comissão para auxiliar os trabalhos da temporada, supervisionar os locais e autorizar os pontos e quantidade de barracas comerciais, na praia de Aragarças, durante a temporada de praia do ano de 1998.

O Decreto Municipal n. 23 de 16 de abril de 1998, que regulou as atividades para concessão do direito de explorar economicamente o espaço durante a temporada de praia, previu, em seu art. 2º, §§ 3º e 7º, que os valores deveriam ser recolhidos aos cofres municipais:

“Art. 2º [...]

§ 3º A inscrição dos interessados deverá ser feita até as 9:30 horas de 14 de maio do corrente ano, **mediante o recolhimento aos cofres da Municipalidade** no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para obtenção da pasta do sorteio.

[...]

§ 7º – **Os classificados ficarão obrigados a recolher aos cofres municipais a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas da proclamação dos vencedores, sob pena de perda do sorteio para o suplente classificado.”

Em abril de 1998, Osmar Resende, que ocupava o cargo de Coordenador Geral, diferente do que dispõe a norma municipal, criou uma conta bancária em seu nome para que os comerciantes efetuassem o pagamento dos valores exigidos para a exploração econômica de vendas durante aquela temporada de praia (evento 03, doc. 03, páginas 05 e 06).

Ademais, os valores não foram repassados à municipalidade, conforme extrato bancário da conta de titularidade da Prefeitura Municipal de Aragarças dos meses de abril, maio e junho de 1998, referentes à Conta n. 0620029-0, Agência 163 – Aragarças, do extinto Banco do Estado de Goiás SA (evento 03, doc. 04, p. 05).

Portanto, materializado o enriquecimento ilícito de Osmar Leão Resende.

Quanto ao dolo, além de ter recebido R\$ 24.803,00 (vinte e quatro mil oitocentos e três reais) em sua conta pessoal pela concessão para exploração de atividade econômica, não repassou os valores à municipalidade, fato este que demonstra o dolo de incorporar ao seu patrimônio valores integrantes do acervo patrimonial do município. Portanto, a existência de dano ao erário é evidente.

DO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO PELOS SUCESSORES

A Lei n. 14.230/2021 alterou a redação do art. 12 da LIA, referenciando o o ressarcimento integral do dano somente no caput do dispositivo, deixando de qualificá-lo nos incisos do art. 12 como sanção específica aplicável aos atos de improbidade administrativa.

Com efeito, mesmo antes da reforma, a doutrina dispunha:

“observa-se que a reparação dos danos, em seus aspectos intrínsecos, não representa uma punição para o ímprobo, pois tão somente visa a repor o *status quo*”

(NEIVA, José Antônio Lisboa. Improbidade Administrativa: legislação comentada artigo por artigo: doutrina legislação e jurisprudência. 5 ed., rev e atual 2013. p. 191/192).

Pois bem. Com o falecimento do agente causador do dano, o patrimônio é transmitido aos herdeiros (princípio da *saisine*), de modo que estes, na ausência de inventariante, é que responderão, até o limite patrimonial da herança, pela reparação do dano, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 8.429/1992:

“Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.”

Nessa linha de inteligência, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RÉU FALECIDO NO CURSO DA AÇÃO. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **1. De acordo com o art. 8º da Lei nº 8.429/1992 e com a jurisprudência do STJ, nas ações de improbidade administrativa somente os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes.** 2. Considerando que a morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato, uma vez precluso o prazo para a regularização processual, e inexistindo petição nos autos acompanhada de procuração assinada por todos os herdeiros, não merece conhecimento o recurso, diante de sua inadmissibilidade pela ilegitimidade ativa do apelante. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. **1. Nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes.** 2. O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, norteador da matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito para a sua aplicação. 3. Somente com o trânsito em julgado da demanda principal é que virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no

processo. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ. AgInt no AREsp n. 890.797/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 7/2/2017).

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEGUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC. 1. Não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para "dizer o direito." Não-violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC. 2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. **4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art.8º, Lei 8.429/1992).** Recurso especial improvido.” (STJ. REsp n. 732.777/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2007, DJ de 19/11/2007, p. 218.). Grifou-se.

Portanto, evidenciado o dano ao erário por ato de improbidade administrativa, o ressarcimento pelos sucessores, nos limites da herança, é imprescindível.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no art. 487, I do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para **RECONHECER** a prática do ato de improbidade administrativa praticado por Osmar Leão Resende, com incurso no art. 9º, inciso XI da LIA.

CONDENO, nos termos do art 8º da LIA, os sucessores do requerido, Helena Pereira Leão Resende e Plínio Leão Resende, solidariamente, ao dever de ressarcir o erário, no limite do valor da herança ou do patrimônio transferido, cuja quantia deverá ser apurada em procedimento de liquidação de sentença.

Sobre o valor de cada verba deverá incidir correção pela Selic, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021, a contar do evento danoso (data de cada uma das transferências para a conta pessoal).

Não há condenação em custas ou honorários advocatícios na Ação de Improbidade Administrativa.

Sem remessa necessária, consoante disposição do §3º do art. 17-D da Lei n. 8429/92.

Após o trânsito em julgado, cumpridas às determinações da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Aragarças, datado e assinado digitalmente.

Leonardo Lopes dos Santos Bordini

Juiz de Direito Respondente

(assinado digitalmente)